



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM N° 195/2024

Florianópolis, 23 de setembro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.817 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.817 acresce o § 2º, ao art. 4º¹ do Anexo 3 do RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, renumerando o parágrafo único para § 1º, para regulamentar o art. 3º² da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, que, com fundamento no Convênio ICMS nº 40³, de 25 de abril de 2024, dispensou o recolhimento do ICMS diferido relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Desse modo, o novo § 2º reproduziu a norma legal aprovada com fundamento no referido Convênio ICMS 40/24, com realização de adaptações formais relacionadas às remissões regulamentares.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

¹ Art. 4º, caput e inciso I, Anexo 3. RICMS/SC-01. O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída, de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária: I – produto originado da atividade agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral em estado natural ou submetido a processo de industrialização artesanal, salvo quanto às operações em que o diferimento for regido por dispositivo próprio;

² Art. 3º, caput, Lei nº 19.052/24. Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 40, de 25 de abril de 2024, do CONFAZ, fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

³ Convênio ICMS 40/24, cláusula primeira. O Estado de Santa Catarina fica autorizado a dispensar o recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, diferido, nos termos da legislação estadual, relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, concedida com fundamento no Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994 (cesta básica).



No caso, o diferimento previsto pela lei é aquele realizado nos termos do inciso I do caput do art. 4º do Anexo 3, relativamente às operações com arroz, que estará sujeito a encerramento em função da efetivação de saída interna subsequente beneficiada com a redução de base de cálculo relativa às mercadorias da cesta básica prevista no art. 11-A⁴ do Anexo 2, que, no caso do arroz, está prevista no inciso IX do caput desse artigo.

Com fundamento nos §§ 1º e 2º⁵ do mesmo art. 3º da Lei nº 19.052, de 2024, considerada autorização dada pelo Convênio ICMS 40/24, foi incluído dispositivo autônomo na minuta (art. 2º) para prever a remissão e a anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS deferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata a Alteração 4.817, que incluiu o § 2º do art. 4º do Anexo 3 regulamentar, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 29 de abril de 2024.

Foi incluído parágrafo único no art. 2º proposto para definir que não está autorizada a restituição ou compensação de importâncias já pagas em decorrência do cumprimento do disposto no *caput* desse artigo.

Finalmente, propõe-se que a Alteração 4.817 produza efeitos retroativos a contar da data de publicação da Lei nº 19.052, de 2024, de modo que se resguarde a legalidade e a segurança jurídica.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

⁴ Art. 11-A, caput e inciso IX, Anexo 2, RICMS/SC-01. Até 31 de dezembro de 2026, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, a base de cálculo do imposto fica reduzida em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento): IX – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos.

⁵ Art. 3º, §§ 1º e 2º, Lei nº 19.052/24. § 1º Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS deferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata o caput deste artigo, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 29 de abril de 2024. § 2º O disposto no § 1º deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Anexo 3 do RICMS/SC-01 – art. 4º	Redação Proposta Alteração 4.817	Justificativa
<p>Art. 4º O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação na saída, de estabelecimento agropecuário, das seguintes mercadorias, quando destinadas à comercialização, industrialização ou atividade agropecuária:</p> <p>I – produto originado da atividade agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral em estado natural ou submetido a processo de industrialização artesanal, salvo quanto às operações em que o diferimento for regido por dispositivo próprio;</p> <p>II - carvão vegetal, lenha e madeiras em toras, extraídos de florestas cultivadas, inclusive quando destinados à utilização como combustível em processo industrial, desde que, além do documento fiscal próprio, a operação esteja acobertada por Guia Florestal;</p> <p>III - gado bovino ou bufalino:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) com destino a estabelecimento abatedor; b) com destino a outro estabelecimento pecuarista; c) com destino a outro estabelecimento do mesmo titular, localizado no mesmo município ou em município adjacente, exceto quando se tratar de operações com gado pronto para o abate; <p>IV - gado ovino com destino a estabelecimento abatedor ou em operação entre produtores;</p>	<p>“Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 40/24, fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido na forma do inciso I do caput deste artigo, nas operações internas com arroz cujo diferimento tenha sido encerrado em função de saída interna subsequente beneficiada com a redução de base de cálculo prevista no art. 11-A do Anexo 2 (art. 3º da Lei nº 19.052, de 2024).” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.817 acresce o § 2º, ao art. 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, renumerando o parágrafo único para § 1º, para regulamentar o art. 3º da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, que, com fundamento no Convênio ICMS nº 40, de 25 de abril de 2024, dispensou o recolhimento do ICMS diferido relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.</p> <p>Desse modo, o novo § 2º reproduziu a norma legal aprovada com fundamento no referido Convênio ICMS 40/24, com realização de adaptações formais relacionadas às remissões regulamentares.</p> <p>No caso, o diferimento previsto pela lei é aquele realizado nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 4º do Anexo 3, relativamente às operações com arroz, que estará sujeito a encerramento em função da efetivação de saída interna subsequente beneficiada com a redução</p>

<p>V - gado eqüino em operação entre produtores.</p> <p>VI - REVOGADO.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo:</p> <p>I – incluem-se as atividades de silvicultura, floricultura, apicultura, aquicultura, piscicultura, maricultura, cunicultura, ranicultura, sericicultura e congêneres, e a pesca artesanal, cultivo ou captura de animais marinhos;</p> <p>II – REVOGADO.</p> <p>III – considera-se industrialização artesanal o processo realizado pelo produtor primário no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação vigente ou em atos administrativos, desde que o produto resultante seja amparado por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou que conste na coluna alíquota da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIP) como NT (Não Tributado) ou zero.</p>	<p>Anexo 2, art. 11-A, caput e inciso IX</p> <p>Art. 11-A. Até 31 de dezembro de 2026, nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, a base de cálculo do imposto fica reduzida em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento):</p> <p>.....</p>	<p>de base de cálculo relativa às mercadorias da cesta básica prevista no art. 11-A do Anexo 2, que, no caso do arroz, está prevista no inciso IX do <i>caput</i> desse artigo.</p>
--	---	---

<p>IX – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="background-color: #cccccc; padding: 2px;">Redação Atual</td></tr> <tr> <td style="background-color: #cccccc; padding: 2px;">Lei nº 19.052, de 2024 – art. 3º</td></tr> </table> <p>Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 40, de 25 de abril de 2024, do CONFAZ, fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.</p> <p>§ 1º Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata o caput deste artigo, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 29 de abril de 2024.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.</p> <p>§ 3º A regulamentação desta Lei poderá estabelecer outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição dos benefícios fiscais de que trata este artigo.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="background-color: #cccccc; padding: 2px;">Convênio ICMS nº 40, de 25 de abril de 2024, cláusula primeira</td></tr> </table> <p>Cláusula primeira O Estado de Santa Catarina fica autorizado a dispensar o recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de</p>	Redação Atual	Lei nº 19.052, de 2024 – art. 3º	Convênio ICMS nº 40, de 25 de abril de 2024, cláusula primeira		
Redação Atual					
Lei nº 19.052, de 2024 – art. 3º					
Convênio ICMS nº 40, de 25 de abril de 2024, cláusula primeira					

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, diferido, nos termos da legislação estadual, relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do deferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, concedida com fundamento no Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994 (cesta básica).		
Fundamento jurídico	Redação Proposta	
Lei nº 19.052, de 2024 – art. 3º, §§ 1º e 2º	Art. 2º	
<p>Art. 3º</p> <p>§ 1º Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata o caput deste artigo, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 29 de abril de 2024.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 2º Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata o § 2º do art. 4º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 29 de abril de 2024.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.</p>	<p>Com fundamento nos §§ 1º e 2º do mesmo art. 3º da Lei nº 19.052, de 2024, considerada autorização dada pelo Convênio ICMS 40/24, foi incluído dispositivo autônomo na minuta (art. 2º) para prever a remissão e a anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata a Alteração 4.817, que incluiu o § 2º do art. 4º do Anexo 3 regulamentar, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 29 de abril de 2024.</p> <p>Prevê o parágrafo único do art. 2º proposto que não está autorizada a restituição ou compensação de importâncias já pagas em decorrência do cumprimento do disposto no <i>caput</i> desse artigo.</p>
Convênio ICMS nº 40, de 25 de abril de 2024, cláusulas segunda e quarta		
Cláusula segunda O Estado de Santa Catarina fica também autorizado a remitir e a anistiar créditos tributários, constituídos ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata a cláusula primeira, desde que decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data da celebração do presente convênio.		

<p>.....</p> <p>Cláusula quarta O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.</p> <p>.....</p>		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	<p>Redação Proposta</p> <p>Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 29 de agosto de 2024.</p>	<p>Justificativa</p> <p>Propõe-se que a Alteração 4.817 produza efeitos retroativos a contar da data de publicação da Lei nº 19.052, de 2024, de modo que se resguarde a legalidade e a segurança jurídica.</p>